



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**EXMO (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 21ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1023852-89.2019.4.01.3400

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLONFAHS

RÉU: UNIÃO E OUTRO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador signatário, se manifestar sobre os pedidos do autor.

I - DA SUMA DO PROCESSO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Carlos Alexandre Klonfahs, em face da União e do Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por meio do qual o autor-popular afirma que há omissão no enfrentamento das queimadas ocorridas na região da Amazônia Legal e que esse comportamento desrespeita os princípios constitucionais que regem a proteção do meio-ambiente.

Recebida a petição inicial, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar que os réus, no prazo de 72 horas:

“a) apresentem o real panorama da situação e as correspondentes medidas administrativas que estão sendo adotadas pelo Poder



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Público (isoladamente e/ou em parceria com os Entes locais), para controlar e/ou minimizar os efeitos adversos das queimadas reportadas nos autos;

b) informem se as autoridades federais ou locais já adotaram as providências legais pertinentes visando submeter os responsáveis pelos incêndios/queimadas aos rigores da Lei 9.605/08 (Lei dos Crimes Ambientais) e demais legislação correlata. ”

Com relação aos dados requeridos, a União vem apresentar as informações requeridas pelo juízo.

Antes, porém, uma análise acerca dos aspectos processuais e materiais que indicam para o necessário indeferimento da petição inicial.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O mandado de intimação foi juntado aos autos no dia 28/08/2019, às 07:48:48, conforme certificado nos expedientes processuais.

O prazo final de 72 horas se estende até às 07:48:48 do dia 31/08/2019, nos termos previstos na lei Objetiva.

Tempestiva, portanto, a manifestação da União.

III- PRELIMINARMENTE

Da Inépcia da Petição Inicial

A Ação ora examinada remete à Lei nº 4.717, de 1965, que “regula a ação popular” de que trata o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, *verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular **que vise a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (grifos acrescentados)

Ressalta-se que artigo 1º da destacada Lei traz redação semelhante ao inciso supra, senão, confira-se:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima **para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos** ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (grifos não constantes do original)

Considerando a temática em apreço, transcreve-se, também, o artigo 11 da Lei nº 4.717, de 1965, que dispõe:

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Ora, transparece, portanto, a impossibilidade jurídica de pedido constante da exordial, porquanto a ação popular não pode ter por objetivo a condenação em obrigação de fazer, conforme pleiteado pelo autor-popular. Trata-se, nos termos do inciso e do artigo acima transcritos, de remédio constitucional oferecido ao cidadão para que este possa requerer, tão somente, a anulação de ato prejudicial ao patrimônio público e, caso seja possível, em decorrência desta desconstituição do ato anulado, pedir concomitantemente tutela ressarcitória quanto às perdas e danos.

Frise-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias não admitem tutelas impositivas de obrigação de fazer em sede de ações populares, *verbis*:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 4.717/65. VIA INADEQUADA.

- A ação popular, diante de sua própria natureza, somente pode ser ajuizada nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 1º da Lei 4.717/65.

- A ação popular é via inadequada para a obtenção de tutela jurisdicional condenatória, tal como pretendido pelos agravantes.

- Recurso improvido.

(TRF 2 - Processo: AG 200402010006449 RJ 2004.02.01.000644-9;
Relator(a): Desembargador Federal FERNANDO MARQUES;
Julgamento: 07/10/2009; Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Publicação: DJU - Data::16/10/2009 -
Página::142)

AÇÃO POPULAR. PEDIDO TENDENTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL TÓXICO POR VIA TERRESTRE. TRANSPORTE POR VIA AÉREA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Ocorrência de inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita (C.P.C., arts. 267, I; 295, I), uma vez que o pedido da presente ação popular não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, mas sim a obter do Estado o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, voltada para a invalidação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/65, art. 1º; Carta Magna, art. 5º, LXXIII).

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito (C.P.C., arts. 267, I; 295, I).

3. Remessa obrigatória não provida.

(TRF1, Processo: REO 74254 MG 2000.01.00.074254-7; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES; Julgamento: 07/11/2005; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Publicação: 12/12/2005 DJ p.42)

Nessa linha de ideias, digno de observância o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece o indeferimento da petição inicial, quando verificada sua inépcia, hipótese caracterizada diante da impossibilidade jurídica do pedido.

Ressalte-se que, ainda que o termo constitucional “patrimônio público” deva receber interpretação amplíssima, sobretudo porque envolto num contexto de garantia fundamental de proteção de bem difuso, conforme doutrina e jurisprudências do STJ e STF, mesmo assim resta vedada a tutela condenatória de fazer pleiteada, posto que não há que se confundir a causa de pedir e o fundamento jurídico do pedido com o possível objeto/pedido albergado pela LAP, motivo pelo qual a demanda carece também – e sobretudo – do interesse-adequação, requisito indispensável para que se conheça o mérito deste caso.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

IV- MÉRITO

Com relação aos pedidos do autor há de se fazer algumas considerações, que indicam a impossibilidade de prosseguimento válido à presente demanda.

III-1- Da pretensão de que o Presidente da República presta contas a Organismo Internacional

Em relação ao pedido formulado pelo autor-popular, no sentido do Excelentíssimo Sr. Presidente da República prestar contas a organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas - ONU, para além do quanto já destacado pelo MM. Juízo do caso, no viés de que tal pedido viola flagrantemente a soberania brasileira e, portanto, o fundamento primeiro da República Federativa do Brasil, conforme o inciso I do art. 1º da CRFB/88.

Impõe-se acrescer que o art. 225, §4º, da CRFB/88, para além de ter natureza jurídica de uma norma particular de efetivação da defesa ambiental, conforme classifica a doutrina clássica ambiental, fez questão de consignar que a Amazônia é um "patrimônio nacional", de modo que o dispositivo não só determina a proteção, conservação e defesa de tal bioma, assim como reafirma a "patrimonialidade" brasileira da floresta mais importante e cobiçada do Planeta Terra. Este novo argumento reforça o sentido já trilhado pelo Juiz do caso.

Ademais, o autor-popular não se desincumbiu de seus ônus de apontar como, quais medidas, de que forma, etc, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República obstaculizou o acesso para eventual inspeção de organismos internacionais.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Sequer apontou qual tratado o Brasil descumpre quanto a este sistema específico de inspeção, ou qual inspeção foi concreta e individualmente prejudicada por ordem do Chefe do Poder Executivo Federal.

É evidente que inexistente qualquer consideração quanto ao ponto porque tais fatos não ocorreram.

III-2- Pretensão à manifestação do Senhor Presidente da República em rede nacional de Rádio e TV

Há de se manifestar acerca do pedido para que "c) Determine-se ao Presidente da República que proceda a demonstração em rede nacional de Rádio e TV, do relatório oficial sobre a real situação da floresta Amazônica".

A despeito do descabimento da pretensão, por querer impor ao Chefe de Estado atuação eminentemente política, da qual sempre caberá analisar a conveniência para manifestações, deve-se esclarecer que houve a perda de objeto.

Isso, porque **Senhor Presidente da República fez pronunciamento em rede nacional de Rádio e TV** recentemente, sobre fogo nas florestas e providências tomadas a respeito ("Pronunciamento do Presidente da República sobre as queimadas na Amazônia": <<https://www.youtube.com/watch?v=YqW3DZ9eQnk>>).

III-3- Das informações requeridas pelo Juízo

Da atuação da União e atos do Senhor Presidente da República

O Governo Federal tem consciência da importância da Floresta Amazônica e do dever de preservá-la, conforme se infere do pronunciamento do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Senhor Presidente da República realizado em rede nacional no dia 23 de agosto de 2019, valendo destacar os seguintes trechos:

“(...) A Floresta Amazônica é parte essencial da nossa história, do nosso território e de tudo que nos faz sentir ser brasileiro. (...)

A proteção da floresta é nosso dever.

Estamos cientes disso e atuando para combater o desmatamento ilegal e quaisquer outras atividades criminosas que coloquem a nossa Amazônia em risco. (...)

Somos um Governo de tolerância zero com a criminalidade - e, na área ambiental, não será diferente.

Por essa razão, oferecemos ajuda a todos os Estados da Amazônia Legal.

Com relação àqueles que a aceitarem, autorizarei operação de Garantia da Lei e da Ordem, uma verdadeira GLO ambiental.

O emprego extensivo de pessoal e equipamentos das Forças Armadas, auxiliares e outras agências permitirão não apenas combater as atividades ilegais, como também conter o avanço de queimadas na região

Estamos numa estação tradicionalmente quente, seca e de ventos fortes, em que todos os anos infelizmente ocorrem queimadas na região amazônica. (...)

Vamos atuar fortemente para controlar os incêndios na Amazônia. (...)

O Brasil é exemplo de sustentabilidade.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Conserva mais de 60% de sua vegetação nativa, possui uma lei ambiental moderna e um Código Florestal que deveria servir de modelo para o mundo. (...)

Seguimos como sempre abertos ao diálogo, com base no respeito, na verdade e cientes da nossa soberania.

Outros países se solidarizaram com o Brasil. Ofereceram meios para combater as queimadas, bem como se prontificaram levar a posição brasileira junto ao G7. (...)

O Brasil continuará sendo, como foi até hoje, um país amigo de todos e responsável pela proteção da sua floresta Amazônica.”

Nessa linha, no dia 22 de agosto de 2019, o Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho publicado em edição extra do Diário Oficial da União [1]:

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Considerando o disposto no art. 84, **caput**, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, **caput**, incisos VI e VII, e no art. 225 da Constituição, **determino a todos os Ministros de Estado que adotem, no âmbito de suas competências, medidas necessárias para o levantamento e o combate a focos de incêndio na região da Amazônia Legal para a preservação e a defesa da Floresta Amazônica**, patrimônio nacional nos termos do disposto no art. 225, § 4º, da Constituição. Em 22 de agosto de 2019.

Além disso, na mesma data foi publicado, também em edição extra do Diário Oficial da União, o **Decreto nº 9.985**, que autoriza o emprego das Forças



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Armadas para a **Garantia da Lei e da Ordem**, utilizada em situações excepcionais, e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado.

O emprego das Forças Armadas foi autorizado para o caso de levantamento e combate a focos de incêndio, bem como para ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais mediante requerimento dos Estados da Amazônia Legal.

Os nove Estados que compõem a Amazônia Legal já solicitaram auxílio para o combate aos focos de incêndio, quais sejam, Roraima, Rondônia, Tocantins, Pará, Acre, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão e Amapá.

Já foi autorizado o emprego das Forças Armadas no Estado de Roraima, Pará, Tocantins, Mato Grosso, Acre, Amazonas, Amapá e Maranhão conforme despachos do Presidente da República publicados em 23, 24, 25, 27 e 28 de agosto.

Ademais, foi **determinado** que a Polícia Federal investigue a possível existência de incêndios criminosos ocorridos em Altamira, nos seguintes termos [2]:

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Considerando o disposto no art. 84, **caput**, inciso II, no art. 109, **caput**, inciso IV, e no art. 144, § 1º, da Constituição, e no Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, determino ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, por intermédio da Polícia Federal, e em coordenação com o Comando da operação para a Garantia da Lei e da Ordem a que se refere o Decreto nº 9.985, de 2019, investigue a possível existência de ação premeditada de criminosos nos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

incêndios e queimadas ocorridos na área da Floresta Nacional de Altamira desde o dia 10 de agosto de 2019, conforme informações veiculadas na imprensa nesta data. Em 25 de agosto de 2019.

Verifica-se, portanto, que estão sendo adotadas todas as medidas cabíveis não só para conter os incêndios nos Estados da Amazônia Legal como também para combater os delitos ambientais.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade ou ilegitimidade, ainda que por omissão, de ato atribuível ao Presidente da República, requisito indispensável da ação popular.

Além da atuação do Senhor Presidente da República, as pastas ministeriais envolvidas e os órgãos responsáveis, cada um em sua área de atuação e de forma coordenada com as diretrizes apontadas pelo chefe do Poder Executivo, tem agido de forma a responder a essa demanda da sociedade com relação à proteção da floresta.

Por fim, em 29 de agosto de 2019, foi publicado o Decreto 9.992, que **suspende a prática de queimadas em todo o território nacional por 60 dias.**

Segue-se elencando atuação específica de órgãos da União, que indicam a atuação efetiva no enfrentamento do problema das queimadas na região amazônica.

Do sistema de proteção ao Meio Ambiente

Incumbe demonstrar que no âmbito de sua atuação o Ministério do Meio Ambiente tem atuado de forma a minorar a situação narrada na inicial.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Como se demonstrará, não houve sequer limitação orçamentária nesse área, o que afasta argumentos trazidos pelo autor.

Também, será demonstrado neste item, que a parte promovente busca imputar responsabilidades por supostas condutas omissivas a autoridade que não possui competência para o quanto narrado na peça inicial, demonstrando, desta feita, completo desconhecimento do federalismo verde brasileiro de 3º nível, bem como do funcionamento do SISNAMA.

A Constituição da República Federativa de 1988 instituiu um federalismo cooperativo de 3º nível e impôs que a proteção do meio ambiente seja realizada **de forma comum** pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste ponto, o art. 23, incisos VI e VII da CRFB/88, dispositivos invocados como violados pela requerente, de modo muito claro impõe que todos os entes políticos protejam o meio ambiente, combatam a poluição em qualquer de suas formas e preservem as florestas, a fauna e a flora.

Trata-se de um claríssimo mandamento constitucional de atuação conjunta de todos os entes da federação na defesa, conservação e preservação do meio ambiente. Como corolário deste modelo de forma de Estado, a lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81, estruturou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) no art. 6º, sem prejuízo da participação de demais órgãos e entes que lidem com a temática ambiental, pois se trata de um rol aberto.

O Decreto nº 99.274/2000, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, estatui que a atuação do SISNAMA efetivar-se-á mediante "articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem" (art. 14), contudo, a fim de que seja concretizado o mandamento constitucional de eficiência, evitando-se a sobreposição de competências constitucionais dos integrantes do SISNAMA, a própria Política Nacional do Meio Ambiente repartiu o dever



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

ambiental de cada qual, interessando destacar ao caso dos autos, os órgão central e os executores, *textus*:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

A fim de evitar a sobreposição de competências, gerando uma atuação eficiente, com economicidade e sustentabilidade, a LC nº 140/2011 foi editada, com fulcro no parágrafo único do mesmo art. 23 da CRFB/88, e, neste diploma complementar, todos os entes políticos continuaram responsáveis pela



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

fiscalização ambiental - mesmo porque legislar em sentido contrário violaria a própria *mens constitutionis*.

No âmbito federal compete ao IBAMA exercer o poder de polícia ambiental e executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente, nos termos do art. 2º, incisos I e II da Lei 7.735/1989, com redação dada pela Lei 11.516/2007.

Nesta mesma levada, com o advento da Lei 12.856/2013, esta atribuição executória também incumbe ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que possui a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com o círculo competencial que deve ser interpretado sistematicamente com as disposições da Lei nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - e da Lei nº 11.516/2007.

Nestes termos, as questões atinentes ao poder de polícia ambiental não incumbem à União/Ministério do Meio Ambiente, pois não possui atribuições para determinar ou obstar atos fiscalizatórios na Amazônia, tampouco determinar condutas aos agentes das autarquias, posto que entre a Administração Central e a Administração Indireta não existe subordinação, mas apenas controle por supervisão ministerial. Desta forma, os atos executórios - conceito que abarca a fiscalização e atos que materializem o dever-poder de polícia ambiental - são alheios ao círculo competencial do Poder Executivo.

Vista a questão sob a ótica da Lei nº 13.844/2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 870/2019, especificamente o art. 39, vê-se também que a questão dos autos não incumbe ao Ministério do Meio Ambiente, em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

uníssono ao arquétipo federativo contido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), conforme já exposto supra. A análise do Decreto nº 9.672/2019 tampouco evidencia qualquer relação com a causa de pedir dos autos.

No que tange às atribuições do art. 6º, III da Lei nº 6.938/81, este órgão central do SISNAMA não se manteve inerte. O Departamento de Florestas da Secretaria de Biodiversidade remeteu o Plano de Trabalho 2019-2020 com contextualização dos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal e no Cerrado - PPCDAm e PPCerrado - que são instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC, Lei nº 12.187/2009), que estabelece metas de redução para o desmatamento na Amazônia Legal (80%, com relação à média de 1996 a 2005) e no Cerrado (40%, com relação à média de 1999 a 2008) até 2020 -, sua relação com o Acordo de Paris, gráficos etc. Também tal documento traz os seguintes objetivos:

Espera-se que as entregas provenientes da coordenação desta agenda guardem sinergia com os 9 objetivos estratégicos do PPCDAm e PPCerrado (listados abaixo), e contribuam com a promoção de ações prioritárias e com o alcance dos resultados correlatos.

Promover a regularização fundiária;

Promover o ordenamento territorial, fortalecendo as áreas protegidas;

Promover a responsabilização pelos crimes e infrações ambientais;

Efetivar a gestão florestal compartilhada;

Prevenir e combater a ocorrência dos incêndios florestais;

Aprimorar e fortalecer o monitoramento da cobertura vegetal;

Promover o manejo florestal sustentável;

Promover a sustentabilidade dos sistemas produtivos agropecuários;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Implementar instrumentos normativos e econômicos para o controle do desmatamento ilegal.

Assim, propõe-se os seguintes produtos para reorganização da agenda de combate ao desmatamento no âmbito do DEFLOR:

Instituição da nova Comissão Executiva unificada de Combate ao Desmatamento e Recuperação da Vegetação nativa (decreto e formalização dos membros);

Mapa de atores-chave responsáveis pela implementação de ações estratégicas;

Boletins de informações sobre o desmatamento ilegal e supressão da vegetação autorizada;

Elaboração de relatório anual de monitoramento da implementação dos planos de ação;

Identificação de gargalos e definição de prioridades para proposição de inovações normativas, arranjos de implementação, busca de parcerias e orientação de recursos;

Aprimoramento da política de municípios prioritários;

Agenda de interação com estados, por meio do Fórum de Secretários de Meio Ambiente;

Agenda de interação setorial (fóruns relativos às cadeias produtivas da carente, grãos e madeira). .

A referida área técnica também apresentou completo cronograma de atuação, discriminado por atividades/marcos x anos de 2019/2020:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

1. Cronograma de atividades

Atividades/ Marcos	2019		2020														
	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Publicação da nova instância de governança responsável pelo combate ao desmatamento	X																
Procedimentos administrativos para composição da nova comissão	X																
Reuniões da Comissão Executiva		X	X			X			X			X			X		
Levantamento de responsáveis pela implementação das linhas de ação dos planos e pelo reporte de indicadores	X	X															
Identificação de gargalos e definição de iniciativas prioritárias para articulação e fomento mais ativo do DEFLOR	X	X															
Boletins de informações sobre o desmatamento ilegal e supressão da vegetação autorizada	X			X													
Elaboração de relatório anual de monitoramento da implementação dos planos de ação (PPCDAm e PPCerrado)		X	X	X													
Aprimoramento da política de municípios prioritários	X	X	X														
Agenda de interação com estados		X	X			X			X			X				X	
Agenda de interação setorial (a definir)																	

Tal tipo de planejamento passa muito ao largo de qualquer estado de inércia.

Ato contínuo, em que pese a ausência de atribuição para as questões atinentes ao dever-poder de polícia ambiental - conceito que abarca a fiscalização propriamente dita ambiental -, colaciona-se informações obtidas junto ao IBAMA e ao ICMBio, comprovando que não há que se falar em omissões com aptidão para serem consideradas causa do desmatamento referido na peça inicial.

O Despacho nº 5798181/2019-CGFIS/DIPRO da COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL do IBAMA, ao discorrer sobre os dados da atuação para o combate de ilícitos na Amazônia, consignou:

1.1. Ações de fiscalização realizadas ilícitos contra a flora (janeiro a agosto/2019): 202 (redução de 7% em relação ao mesmo período de 2018);



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

1.2. Autos de Infração lavrados (janeiro a julho/2019): 2662 (redução de 17% em relação ao mesmo período de 2018).

Ano	Nº Autuações (janeiro a julho)
2014	2586
2015	3775
2016	4202
2017	3478
2018	3213
2019	2662

Insta salientar que houve redução no número de servidores designados para atuar com a fiscalização ambiental em cerca de 10% entre 2018 e 2019, sobretudo em virtude de aposentadorias.

Considerando os dados apresentados, é possível verificar que, apesar da leve redução em comparação ao ano anterior, **não há omissão por parte da fiscalização ambiental desta autarquia** (será referida em tópico específico).

A COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES também se manifestou, conforme o Despacho nº 5799804/2019-COAPI/CENIMA, informando dados sobre áreas de desmatamentos superiores a 60 hectares que foram enviados ao Ministério Público Federal (MPF) no âmbito da Amazônia Protege:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

a) Em 2017: 1.475 áreas (total de 2.326 Km²) b) Em 2018: 1.765 áreas (total de 1.765 Km²)

2. Dados de 2019 ainda estão sendo consolidados e melhor qualificados antes de serem enviados ao Ministério Público da União (MPU).

3. Está previsto o envio em torno de 1.800 áreas desmatadas (aproximadamente 1.800 km²) em 2019.

No âmbito do ICMBio, a COORDENAÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS consignou que "Mesmo com o contingenciamento repassado pelo Governo Federal de 24% (vinte e quatro por cento) do orçamento, o planejamento da COIN manteve-se o mesmo com relação a contratação do efetivo inicialmente previsto de brigadistas, **privilegiando-se assim, a continuidade das ações de prevenção inicialmente planejadas pelas Unidades de Conservação Federais.** Tais ações vem surtindo o efeito esperado, pois a área atingida por incêndios florestais continua menor que nos anos de 2018 e 2017 (...)", conforme tabela que comprova o afirmado.

Por sua vez, a COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO do ICMBio informou que "Até o presente momento, foram realizadas 81 ações de fiscalização com o objetivo de combate ao desmatamento no bioma Amazônico, as quais contaram com 208 participações de agentes de fiscalização, foram lavrados 254 autos de infração, o que totalizaram R\$ 89.901.014,79 em multas e 1018 dias em campo."

A DIRETORIA DE CRIAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO do ICMBio destacou a política de proteção do Programa de Áreas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Protegidas da Amazônia - ARPA (para maiores informações, consultar <http://arpa.mma.gov.br/> e o material juntado pela área técnica), inclusive juntou cópia de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o ICMBio e o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade, **com a interveniência da União/MMA.**

Sobre aspectos financeiros e orçamentários que envolvem a relação Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, desde a confecção de seus respectivos orçamentos até a etapa de contingenciamento ocorrida este ano, restou clara a ausência de qualquer embaraço por parte do Ministro de Estado do Meio Ambiente e, em razão da completude da informação, impende-se sua transcrição integral:

4.1. "Como se dá o processo de construção do orçamento do IBAMA e do ICMBio": Dentro do Ciclo de Elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Ministério da Economia disponibiliza para este Ministério do Meio Ambiente, no papel de Órgãos Setorial do Sistema de Orçamento Federal, um valor, denominado "Referencial Monetário". Esse montante deve ser distribuído entre as unidades administrativas e vinculadas, dentre as quais IBAMA e ICMBio. Essa distribuição é realizada com base na execução histórica, ou seja, no percentual de participação da unidade no orçamento total. Após a elaboração desse cenário, que é avaliado e aprovado pela alta administração, em alguns exercícios são realizados ajustes pontuais, para adequação às prioridades das políticas públicas vigentes. Na elaboração da Proposta da Lei Orçamentária Anual de 2019 - PLOA/2019, 82,4% (oitenta e dois vírgula quatro por cento) do Referencial Monetário foi



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

disponibilizado na seguinte proporção: para o IBAMA de 45,6% (quarenta e cinco vírgula seis por cento) e para o ICMBio de 36,8% (trinta e seis vírgula oito por cento).

4.2. "Como e em quais termos ocorreu o contingenciamento de receitas deste MMA neste ano de 2019, bem como se houve a execução integral dos orçamentos do MMA e vinculadas nos anos pretéritos": O Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, que estabelece o contingenciamento orçamentário é o instrumento legal para o cumprimento do que estabelece a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Desse modo, após cada avaliação bimestral das receitas e despesas, havendo indicação de desequilíbrio, que inviabilize o atingimento da Meta de Resultado Primário, o Poder Executivo é obrigado a editar o normativo que promove uma limitação na disponibilidade de movimentação e empenho de dotações existentes nos Órgãos, incluindo este MMA e suas vinculadas, como é o caso do IBAMA e do ICMBio. Em 2019, o contingenciamento vigente para este Ministério, imposto pelo Decreto nº 9.741 de 29 de março de 2019, foi da ordem de 23,0% (vinte e três por cento), que corresponde a R\$ 184.087.694,00 (cento e oitenta e quatro milhões, oitenta e sete mil seiscentos e noventa e quatro reais). Quanto à execução orçamentária do MMA e vinculadas, o quadro abaixo demonstra o percentual das despesas discricionárias (aquelas que são passíveis de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

contingenciamento) nos últimos 3 exercícios fechados: (vide tabela da p. 52 do PDF totalizado na seq. 18)

4.3. "Qual o impacto do contingenciamento deste ano no orçamento do IBAMA e do ICMBio": Importa relatar que cerca de 82% (oitenta e dois por cento) da dotação orçamentária alocada na Lei Orçamentária Anual de 2019 está vinculada ao IBAMA e ao ICMBio. Desse modo, o contingenciamento imposto pelo Decreto 9.711/2019 e suas atualizações, gera, no presente momento, uma limitação de 22,2% (vinte e dois virgula dois por cento) para o IBAMA e 22,8% (vinte e dois virgula oito por cento) para o ICMBio. Ainda, em relação ao impacto do contingenciamento deste ano sobre o orçamento do Ministério do Meio Ambiente, cabe destacar que negociações do Ministro de Estado do Meio Ambiente junto ao Ministro de Estado da Economia, geraram a reversão de dois cortes complementares ao de março, que totalizariam a redução de outros R\$ 66.600.000,00 (sessenta e seis milhões seiscentos mil reais), no limite para movimentação e empenho desta Pasta. As reversões ficam demonstradas por meio dos seguintes instrumentos legais: a) Decreto nº 9.809, de 30 de maio de 2019, R\$ 56.600.000,00 (cinquenta e seis milhões seiscentos mil reais); b) Portaria da Secretaria Especial de Fazenda nº 203, de 9 de agosto de 2019, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 4.4. "Se é possível comparar a execução orçamentária, em idênticos períodos, dos exercícios financeiros pretéritos com o presente exercício financeiro (ou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

seja, comparativo de janeiro a agosto do presente exercício financeiro versus os exercícios financeiros pretéritos)": Segue abaixo quadro com os valores dos "Limites para Movimentação e Empenho" e dos valores "Empenhados" de janeiro a agosto dos últimos quatro exercícios, ou seja, de 2016 a 2019.

MMA			
Período	Limite de Movimentação e Empenho	Empenhado	% Empenhado sobre o Limite de Movimentação e Empenho
ago/16	654.214.505	542.468.044	82,9%
ago/17	606.504.559	502.157.485	82,8%
ago/18	790.862.510	563.534.940	71,3%
ago/19	633.500.528	493.665.958	77,9%

Perceba-se que a execução orçamentária do presente ano (até o agosto/2019) supera o mesmo período no ano passado percentualmente.

Noutro flanco, rechaçando qualquer argumento de que houve um "desmonte" das vinculadas pelo MMA, tem-se, conforme a primeira tabela apresentada pela SPOA/MMA, que o limite de movimentação e empenho até agosto/2019 (R\$633.500.528) supera tal referencial no ano de agosto de 2017 (R\$606.504.559) e praticamente se aproxima do ano de 2016 (R\$654.214.505). Desta forma, tampouco prosperam as alegações de prejuízo à fiscalização ambiental por meio de sufocamento financeiro.

Também se deve destacar que o Ministro de Estado do Meio Ambiente, por meio da Portaria MMA nº 153/2019, **declarou estado de emergência ambiental nas áreas que especifica**, a incluir a Amazônia, viabilizando, assim, a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

contratação de brigadas federais para combate a incêndios florestais (Portaria nº 3.020/2019, de 21 de agosto de 2019).

Resta afastada, portanto, qualquer conduta omissiva por parte da União e do Ministério do Meio Ambiente, muitas vezes encarada em face do desconhecimento da atuação e dos esforços tomados nessa área.

Ministério da defesa - Da Garantia da lei e da Ordem

Como salientado anteriormente, o Senhor Presidente da República determinou, por meio do **Decreto nº 9.985**, o emprego das Forças Armadas para a **Garantia da Lei e da Ordem - GLO** para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal.

Conforme informações prestadas pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas – EMCFA após o estabelecimento da GLO o Ministério da Defesa adotou os seguintes procedimentos:

a) Foram elaborados os seguintes principais documentos:

- Diretriz Ministerial nº 15/2019;
- Instruções para o Emprego das Forças Armadas; e
- Regras de Engajamento.

b) Após, se realizou a ativação de Centro de Operações Conjuntas (COC), no Ministério da Defesa, a fim de acompanhar e coordenar as ações decorrentes, com a participação dos seguintes órgãos federais: Ministério da Justiça, Marinha do Brasil, Exército Brasileiro, Força Aérea Brasileira, IBAMA,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e ICMBio;

c) ativação de dois Comandos Conjuntos na Amazônia Legal: 1) Comando Conjunto da Amazônia (Manaus) e 2) Comando Conjunto do Norte (Belém);

d) estabelecimento de duas localidades principais para o início das atividades de combate aos incêndios florestais: 1) Altamira (PA) e Porto Velho (RO);

e) ações em andamento:

I. emprego de aeronaves da FAB para o combate a incêndio florestal;

II. emprego de aeronaves das três Forças Armadas para o transporte de material e pessoal e demais atividades necessárias ao combate a incêndio florestal;

III. monitoramento em tempo real de imagens geradas pelo CENSIPAM;

IV. ações fluviais e terrestres na região da Amazônia Legal, em coordenação com órgãos federais e outras agências estaduais e municipais;

V. integração com os Governos Estaduais da Amazônia Legal;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

- VI. alojamento e alimentação de agentes da FNSP, PRF e IBAMA no 51º BIS, em Altamira-PA;
- VII. ações de comunicação social sobre as atividades de combate a incêndio florestal junto à população local;
- VIII. planejamento de Assistência Cívico Social Ambiental – atividades preventivas e educativas;
- IX. reuniões de integração com agências para definição de ações a realizar;
- X. formação de cerca de mil e quinhentos (1500) brigadistas de combate a incêndio florestal; e
- XI. planejamento de operações contra garimpos ilegais junto às Agencias de controle ambiental e aos Órgãos de Segurança Pública.

Por fim, o EMCFA esclareceu, na data de 28/08/2019, que, *verbis*:

‘A Operação Verde Brasil chega ao terceiro dia das ações desencadeadas com o envolvimento de cerca de 2,5 mil militares, o emprego de 15 aeronaves, entre aviões e helicópteros, 210 viaturas e 10 embarcações. A operação teve início a partir da decretação de emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem Ambiental (GLOA), na sexta-feira (23). Essa medida continua em vigor até 24 de setembro.

As ações dos militares das três Forças (Marinha, Exército e Aeronáutica) são coordenadas pelo Comando Militar da Amazônia e pelo Comando Militar do Norte. O primeiro, localizado em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Manaus, engloba os estados do Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá e parte do Maranhão. O Comando Militar do Norte, localizado em Belém, compreende os estados do Pará, Amapá, Maranhão e parte do Tocantins.'

Como se percebe, por determinação do Senhor Presidente da República, o Ministério da Defesa tem coordenado atuação para o controle da situação atual na região amazônica.

IBAMA e ICMBIO

Deve-se ressaltar a atividade realizada pelo IBAMA.

Como é de conhecimento geral, as queimadas/os incêndios florestais correspondem a um dos mais graves problemas ambientais enfrentados pelo Brasil e ocorrem todo ano, os meses críticos representam, em geral, os meses de julho a novembro.

As causas são diversas permeiam condições climáticas, culturais, econômicas, entre outras.

Segundo dados disponibilizados pelo Inpe, foram detectados no Brasil no período analisado (01/08 a 25/08) 546.869 focos de calor (todos os satélites), sendo 40.732 focos detectados pelo satélite de referência (AQUA M-T). Apenas 26% desses focos encontram-se em áreas federais, os demais 74% em outras áreas sob jurisdição estadual ou municipal.

O governo federal atua, por meio do IBAMA e ICMBio, em Terras Indígenas, Assentamentos Rurais, Áreas Quilombolas e Unidades de Conservação sob maior risco de incêndios.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Quando necessário ou por demanda os órgãos federais atuam em conjunto com os estados, para conter os focos de incêndios. Importa-se salientar que os incêndios que ocorrem hoje em áreas federais estão em proporção controlável.

Para o presente ano o Ibama, contratou 1459 brigadistas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme distribuição apresentada em anexo.

Além disso, no dia 20/08 foi realizada a primeira reunião técnica, desse período crítico, do Centro Integrado Multiagências de Cooperação Operacional - Ciman, sob coordenação do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo/Dipro/Ibama, de acordo com o Decreto Presidencial 8.914/2016.

O Ciman Nacional visa em uma sala de situação única e a partir de um comando unificado, utilizando da ferramenta de Comando de Incidentes, compartilhar as informações de monitoramento, controle e combate aos incêndios florestais, bem como as operações já em andamento, na busca de soluções conjuntas, apoio mútuo e otimização dos recursos materiais, financeiros e humanos.

Nas últimas reuniões do Ciman foram deliberados sobre as operações em áreas federais (Terras Indígenas, Projeto de Assentamento e Unidades de Conservação) em andamento nos estados mais críticos TO, AM, PA, MT e MS. As informações são compartilhadas à sociedade por meio do Ciman Virtual (<http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/ciman>), sítio eletrônico destinado a dar publicidade e transparência às ações em andamento.

No mês de agosto o governo de Rondônia (RO) solicitou o apoio do MMA para as operações de combate aos incêndios florestais.

Em apoio ao estado, o Prevfogo/Dipro/Ibama mandou a coordenadora de operações para RO e foi instalado um comando unificado Ibama,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

ICMBio, CBM RO e iniciou-se a Operação Jequitibá, que foi incorporada à Operação Verde Brasil.

Na operação supramencionada, o Prevfogo/Dipro/Ibama está atuando nos combates locais com 2 esquadrões da brigada especializada do RJ, 4 esquadrões da brigada especializada de RO e 1 esquadrão de brigada indígena.

Os 117 brigadistas de RO e AM estão desde junho atuando na região fazendo prevenção e educação ambiental, além disso, há 2 caminhões adaptados e 3 viaturas locadas na região.

O Centro Especializado Prevfogo possui coordenações estaduais nas Superintendências do Ibama AC, RO, RR, PA, AP, MA, PI, CE, PE, BA, MG, AL, RJ, GO, MS, MT e TO e, conforme solicitação, tem apoiado nos combates em apoio aos estados e municípios. Como ações de prevenção realizadas cita-se:

1. Operação Apoena que é resultado da união de esforços da Diretoria de Proteção Ambiental (Prevfogo e Cofis) para evitar o processo de conversão irregular de áreas de floresta em uso alternativo do solo; evitar incêndios florestais; e, incentivar o uso sustentável do fogo. Contempla Monitoramento, confecção de laudos e notificação, vistoria e fiscalização.

Programação:

Alagoas -período: 14/01/2019 a 19/01/2019 e 04/08/2019 a 10/08/2019; em execução.

Maranhão -período: 20/05/2019 a 30/05/2019 e 09/09/2019 a 20/09/2019;

Mato Grosso -período: 01/05/2019 a 31/05/2019 e 01/08/2019 a 31/08/2019;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Bahia -período: 15/07/2019a 26/07/2019e 14/10/2019a
25/10/2019.

2. Realizadas 1254 ações educativas por multiplicadores capacitados pelo Prevfogo/Dipro/Ibama e brigadistas contratados envolvendo 20.643 pessoas. Além disso, foram capacitados, nesse ano, mais 233 multiplicadores em 7 Oficinas.
3. Realizadas 2.881 queimas prescritas como prevenção aos incêndios florestais e redução dos impactos do fogo na vegetação, totalizando 405.893,9 ha manejados;
4. Realizados 587,5 Km de aceiros para fins de proteção das áreas federais sob ameaça de incêndios;
5. Produzidas 70.347 mudas para recuperação de áreas queimadas e para recuperação de áreas em risco de incêndio/evitar a propagação de incêndios.

Acrescenta-se que as brigadas receberam reforços de veículo adaptados, sendo distribuídos 23 veículos adaptados; 6 caminhonetes adaptadas, 6 caminhões adaptados de transporte de combatentes e equipamentos e um caminhão adaptado de comando.

Como se percebe, há esforço dos órgãos responsáveis para minimizar os impactos das queimadas que ocorrem na região da Amazônia Legal.

Ministério da Justiça e Segurança Pública – Polícia Federal

De acordo com o artigo 144 § 1º incisos I e IV da Constituição Federal compete à Polícia Federal o exercício, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, bem como a apuração de infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Dentro desse contexto, a atividade repressiva exercida pela Polícia Federal no contexto dos delitos ambientais está restrita aos crimes ambientais federais, ou seja aqueles praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Para exercer a sua missão constitucional de apurar os crimes ambientais federais, a Polícia Federal conta com 27 (vinte e sete) Delegacias de Repressão a Crimes Ambientais e contra o Patrimônio Histórico nos Estados, as quais estão vinculadas tecnicamente à Divisão de Repressão a Crimes Ambientais e contra o Patrimônio Histórico em Brasília/DF.

Ao longo dos últimos anos, a Polícia Federal tem mantido em alto nível a sua atuação na questão dos crimes ambientais. Nos últimos 5 anos, a polícia federal realizou 694 (seiscentos e noventa e quatro) operações de polícia judiciária na área ambiental. O melhor exemplo que ilustra essa afirmação é a Operação Arquimedes (deflagradas nos Estados do AC, AM, MG, MT, PR, RO, RR, SP e DF) que resultou na maior apreensão de 400 contêiners, cada um com 20 metros cúbicos de madeira, que totalizaram aproximadamente 8.000 metros cúbicos. A segunda fase desta operação teve cerca de 30 mandados de prisão, 109 mandados de busca e apreensão, outras 18 medidas cautelares e o bloqueio de mais de R\$ 50 milhões nos CNPJs das empresas envolvidas. Esta última fase marcou a utilização de ferramentas tecnológicas de imagens de satélite utilizadas no Estado do Amazonas que possibilitaram à Polícia Federal identificar novos focos de desmatamento ilegal praticamente diariamente.

Atenta aos principais pontos e alertas de desmatamento, a Direção-Geral da Polícia Federal baixou normativo autorizando que as Superintendências



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Regionais possam instalar Grupos de Investigações Ambientais Sensíveis (GIASE). O primeiro deles acabou de ser criado e deverá ser instalado em Santo Antônio do Matupí/AM, região onde foi identificado grandes focos de desmatamento ilegal.

No âmbito do Decreto de Garantia da Lei e da Ordem Ambiental, a Polícia Federal incrementou o seu efetivo na região de Altamira/PA, enviando 30 Policiais Federais. Ademais, fora solicitada às unidades regionais e descentralizadas a elaboração de planejamentos operacionais inseridas no âmbito da Amazônia Legal para a realização de ações céleres e efetivas de repressão a crimes ambientais, aproveitando-se da estrutura logística disponibilizada na região pelas Forças Armadas durante o período de GLOA.

Com relação à reportagem jornalística que indicava que “Grupo usou WhatsApp para convocar “dia do fogo” no Pará”, a Delegacia de Polícia Federal em Altamira/PA instaurou o **Inquérito Policial nº 199/2019** para apurar a autoria, materialidade e todos as circunstâncias delitivas.

Dentro desse quadro, verifica-se que a Polícia Federal não só está, como já vinha, mesmo antes da GLOA, adotando as providências legais pertinentes visando submeter os responsáveis pela prática de delitos ambientais aos rigores da legislação que rege a matéria.

V - DO PEDIDO

À vista do exposto, a União requer:

- (i) O indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito;
- (ii) O recebimento da presente manifestação, em cumprimento ao determinado pelo Juízo, com a demonstração que não há de se falar



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

em inércia da União no enfrentamento a questão das queimadas que ocorrem na região da Amazônia Legal;

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de agosto de 2019.

Maurício Macagnan da Silva

Advogado da União

Coordenador-Geral de Atuação Estratégica